



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.004396/2009-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-004.302 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FIBRIA CELULOSE S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Ano-calendário: 2004

**PRELIMINAR DE NULIDADE. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

A ausência de intimação da Recorrente para se manifestar sobre o resultado de diligência implica em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que a recorrente seja intimada acerca das conclusões da diligência fiscal realizada pela instância a quo, assegurando-se-lhe o prazo legal para apresentação de contrarrazões, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, MarcioJose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

1. O presente processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 02 a 41, lavrado em razão da exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II) e contribuições ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, decorrentes de erro na classificação fiscal de mercadoria importada.

1.1. As folhas mencionadas neste Relatório correspondem à numeração do processo digital.

1.2. Verifica-se, no sistema RFB/e-Processo, alteração na denominação empresarial do contribuinte, de “Votorantim Celulose e Papel S.A.” para “Fibria Celulose S.A.”.

1.3. Consta, ainda, em consulta ao Cartão CNPJ realizada em 28/01/2019, que a situação cadastral do contribuinte encontra-se como “baixada”.

2. O lançamento foi efetuado em desfavor da pessoa jurídica em razão da constatação de erro na classificação fiscal de mercadoria importada, submetida a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação (DI) nº 04/0.972.661-8, registrada em 28/09/2004.

3. A lavratura do Auto de Infração foi assim fundamentada pela autoridade fiscal:

### 3.1. Erro de Classificação Fiscal

A contribuinte registrou a DI nº 04/0.972.661-8, a qual foi direcionada ao canal vermelho do SISCOMEX, sendo submetida à conferência documental e física.

Em 01/10/2004, foi realizada a conferência física da mercadoria, com coleta de amostras encaminhadas ao Laboratório de Análises da FUNCAMP, conforme Pedido de Exame nº 2719/04-GCOF.

O desembaraço aduaneiro ocorreu na mesma data, com fundamento no art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 206/2002, mediante entrega antecipada da mercadoria, condicionada à posterior homologação do lançamento após conclusão das análises laboratoriais.

O Laudo de Análises FUNCAMP nº 3103.01, de 29/11/2004, concluiu que a mercadoria consistia em preparação química à base de compostos orgânicos, utilizada na formulação de tinta para papel autocopiativo, não se enquadrando como produto do tipo utilizado diretamente na indústria do papel.

Diante disso, a fiscalização entendeu que a classificação declarada pela contribuinte (NCM 3809.92.90) era incorreta, devendo a mercadoria ser enquadrada no código NCM 3824.90.89, por se tratar de preparação química não especificada em outras posições.

Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI 1ª e 6ª) e na Regra Geral Complementar (RGC-1), foram exigidas as diferenças de tributos e acréscimos legais.

### 3.2. Multa por Classificação Incorreta

Em decorrência da reclassificação, foi aplicada multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 636, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos e demais penalidades cabíveis.

### 3.3. Diferenças de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação

A reclassificação fiscal implicou aumento da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, resultando na exigência de diferenças, acrescidas de juros de mora e multa de ofício.

4. Conforme o Relatório Fiscal, durante a conferência física da mercadoria foram coletadas amostras para análise laboratorial, com o objetivo de identificar corretamente sua composição e natureza.

5. O Laudo de Análises FUNCAMP nº 3103.01 concluiu que a mercadoria consiste em dispersão aquosa de sal de zinco derivado do ácido salicílico, associada a copolímero à base de estireno, caracterizando-se como preparação química. Ademais, indicou que o produto é utilizado na formulação da tinta aplicada ao papel autocopiativo, não sendo classificado como insumo diretamente empregado na fabricação do papel.

6. Com base no referido laudo e nas regras de classificação do Sistema Harmonizado, a fiscalização concluiu que a mercadoria deveria ser classificada no código NCM 3824.90.89, em substituição à classificação declarada pela contribuinte (NCM 3809.92.90).

### DA IMPUGNAÇÃO

7. O contribuinte foi cientificado em 16/07/2009 e apresentou impugnação em 14/08/2009, na qual alegou, em síntese:

7.1. Correção da classificação fiscal adotada (NCM 3809.92.90), sustentando que o produto possui enquadramento específico, não se justificando sua classificação em posição residual.

7.2. O produto BR-054 seria agente fixador de corante utilizado na produção de papel autocopiativo, caracterizando-se como insumo típico da indústria do papel.

7.3. Nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência do Laudo FUNCAMP na documentação encaminhada ao contribuinte, o que teria prejudicado o direito de defesa.

7.4. Improriedade da classificação na NCM 3824.90.89, por não se tratar de preparação química genérica, mas de produto específico com função definida na composição do papel autocopiativo.

7.5. Indevida aplicação da multa por erro de classificação.

7.6. Requerimento de perícia técnica, com formulação de quesitos voltados à comprovação da essencialidade do produto na fabricação do papel autocopiativo.

8. O processo foi convertido em diligência para esclarecimentos adicionais por parte da fiscalização, especialmente quanto à divergência entre o laudo da FUNCAMP e o laudo técnico apresentado pela contribuinte.

9. Em resposta, a fiscalização apresentou Informação Fiscal, mantendo o entendimento quanto à correção da classificação no código NCM 3824.90.89.

10. Não consta nos autos manifestação posterior do contribuinte após a diligência.

A impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ADUANA. CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO FISCAL POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL É cabível a autuação fiscal incidente sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata erro de classificação fiscal na NCM.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente requer, preliminarmente, a nulidade do lançamento, ao argumento de que o laudo fiscal que fundamentou a autuação não foi anexado ao auto de infração, em afronta ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta, ainda, a nulidade da decisão da DRJ, em razão de cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada manifestação após a realização de diligência.

No mérito, defende que o produto deve ser classificado na NCM 3809.92.90, por se tratar de insumo utilizado na indústria do papel. Argumenta que a reclassificação para a NCM 3824.90.89 é indevida, por consistir em posição genérica, devendo prevalecer a classificação mais

específica, nos termos das regras do Sistema Harmonizado. Aponta, ainda, inconsistências no laudo fiscal e a existência de jurisprudência favorável do CARF.

Quanto à multa, sustenta sua inaplicabilidade, diante da ausência de dolo ou má-fé, bem como da correta descrição da mercadoria na declaração de importação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FIBRIA CELULOSE S.A. (anteriormente VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.) contra o Acórdão nº 12-105.236, proferido pela Décima Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente e manteve a autuação fiscal. O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de erro na classificação fiscal de mercadoria importada, identificada como BR-054, na Declaração de Importação (DI) nº 04/0972661-8, de 28/09/2004.

A mercadoria foi originalmente classificada pela Recorrente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3809.92.90, referente a “Outros agentes de apresto ou de acabamento, de matérias corantes ou de outros produtos e preparações do tipo utilizado nas indústrias do papel ou semelhantes”. O Fisco, por sua vez, reclassificou o produto para a NCM 3824.90.89, que abrange “Outras preparações à base de compostos orgânicos”, com base no Laudo FUNCAMP nº 3103.01. Este laudo concluiu que o produto é uma “Preparação constituída de dispersão aquosa de sal de zinco de um derivado do ácido salicílico e copolímero à base de estireno”, sendo um componente de tinta para papel autocopiativo, e não um agente de apresto para papel.

Em sua impugnação, a Recorrente alegou nulidade por cerceamento de defesa e defendeu a correção da classificação fiscal original. A DRJ, contudo, manteve a reclassificação fiscal, entendendo que o produto, por ser componente de tinta, deveria ser classificado na posição 3824, e não na 3809. Foi realizada diligência (Resolução nº 12.001.104) para que a fiscalização se manifestasse sobre o laudo da impugnante e o alegado cerceamento de defesa. A fiscalização, por

meio da Informação Fiscal, negou o cerceamento de defesa e reafirmou a incorreção da classificação na NCM 3809.92.90.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 15/03/2019, reiterando as preliminares de nulidade e os argumentos de mérito, além de solicitar o afastamento da multa.

#### PRELIMINARES

##### 1. Cerceamento de Defesa no Lançamento Originário

A Recorrente argui a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, alegando que o Laudo FUNCAMP nº 3103.01, que fundamentou a autuação, não foi anexado à notificação do lançamento. A defesa sustenta que a mera disponibilidade do laudo na repartição fiscal não supre a exigência legal de sua anexação, conforme o disposto nos artigos 9º e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. Este argumento é relevante, pois o acesso integral aos documentos que embasam a autuação é um pilar do devido processo legal e do contraditório. A ausência de um documento técnico crucial no momento da ciência do lançamento pode, de fato, prejudicar a elaboração da defesa e configurar cerceamento.

Sem razão a Recorrente. Conforme bem pontuado pela decisão de piso, a conferência aduaneira e a verificação de mercadorias são atos de ofício da autoridade fiscal, amparados pelos arts. 564, 566 e 569 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). A fiscalização tem a prerrogativa de coletar amostras e solicitar laudos técnicos para identificar a natureza da mercadoria, não sendo obrigatória a presença ou anuência do importador para a validade do ato administrativo de fiscalização.

O contraditório, no processo administrativo fiscal, é diferido para o momento da impugnação, onde o contribuinte pode contestar os fundamentos do laudo e apresentar suas próprias provas técnicas, o que foi efetivamente realizado pela Recorrente. Portanto, afasto a preliminar de nulidade.

##### 2. Cerceamento de Defesa no Julgamento da DRJ

Outra preliminar levantada pela Recorrente refere-se ao cerceamento de defesa no âmbito do julgamento da DRJ. Alega que não foi intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela fiscalização em resposta à diligência (Informação Fiscal de fls. 104/110). A Recorrente argumenta que a decisão da DRJ se baseou em novos elementos trazidos pela fiscalização após a diligência, sobre os quais não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar, violando novamente os princípios do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência do CARF tem sido rigorosa quanto à necessidade de intimação do contribuinte para se manifestar sobre quaisquer informações ou documentos novos que possam influenciar a decisão, sob pena de nulidade.

Com efeito, analisando os autos, constata-se que, de fato, o sujeito passivo não foi cientificado dos resultados da diligência. Com efeito, pode-se observar que a informação fiscal,

com as constatações fiscais acerca do procedimento de diligência, foram encaminhadas diretamente para o colegiado de primeira instância, tendo este proferido julgamento sem que o sujeito passivo tivesse se pronunciado sobre referido documento.

Nesse sentido, entendo que há evidente restrição indevida ao exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo, razão pela qual a decisão recorrida deve ser anulada, retornando os autos à unidade de origem para que o sujeito passivo seja intimado a sobre às conclusões da diligência fiscal, concedendo-lhe o prazo legal para apresentar suas contrarrazões, encaminhando, em seguida, os autos à DRJ para novo julgamento.

Sobre o tema há julgados no CARF sobre o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida com o seguimento do processo.

Acórdãos nºs. 3201-001.985, 3201-001.986, 3201001.984 – 3ª Seção / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária PRELIMINAR NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Autorizada a apresentação da documentação fora do prazo definido na intimação fiscal. Ausência de intimação do resultado da diligência. Não atendimento ao despacho da DRJ. Preliminar do cerceamento do direito de defesa acolhida. Recurso Voluntário Provido em Parte

No mesmo sentido o acórdão n. 3002-003.555, julgado por essa turma em 18/03/2025, por unanimidade de votos:

**Ementa:** Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 31/03/2006 a 30/11/2008 PRELIMINAR DE NULIDADE. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A ausência de intimação da Recorrente para se manifestar sobre o resultado de diligência implica em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

**Numero da decisão:** 3002-003.555

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão da primeira instância, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para realizar a intimação da Recorrente sobre as conclusões da diligência fiscal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para suas contrarrazões; após, os autos deverão ser encaminhados à DRJ para novo julgamento. Fez sustentação oral, na modalidade vídeo/áudio, o patrono do contribuinte, Dr. Antonio Elmo Gomes Queiroz, OAB/PE nº 23.878. Assinado Digitalmente Neiva Aparecida Baylon – Relator Assinado Digitalmente Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros :Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Neiva Aparecida Baylon,

Renan Gomes Rego (substituto[a]integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão de primeira instância, acolhendo a preliminar de nulidade, com o consequente retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que seja realizada a intimação da Recorrente acerca das conclusões da diligência fiscal, assegurando-lhe o prazo legal para apresentação de contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à DRJ para novo julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**